

Curso de preparação para o exame da OCC

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

CiSCAL - janeiro 2020 - Prof. José Marreiros

BASE DO IMPOSTO (art. 1.º)

❖ **1 - O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes categorias, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos:**

- ❖ Categoria A — Rendimentos do trabalho dependente;
- ❖ Categoria B — Rendimentos empresariais e profissionais;
- ❖ Categoria E — Rendimentos de capitais;
- ❖ Categoria F — Rendimentos prediais;
- ❖ Categoria G — Incrementos patrimoniais (Mais valias);
- ❖ Categoria H — Pensões.

❖ **2 - Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie*, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.**

* Ver art. 24.º

INCIDÊNCIA REAL (art. 2.º)

CATEGORIA A - Trabalho Dependente

CONTRATOS

- De trabalho
- Legalmente equiparados
- Aquisição Serviços (de forma subordinada)
- Função, Serviço ou Cargo Público (inclui deputado do Parlamento Europeu)
- Reserva
- Pré reforma
- Pré aposentação

EQUIPARAÇÃO

- Órgãos Sociais (exceto ROCs)

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS

- Subsídios
- Seguros
- Juros de empréstimos
- Viagens
- Abonos para falhas
- Ajudas de custo e Kms
- Utilização e aquisição de viatura
- Valores mobiliários
- Indemnizações
- Cessação de Contrato
- Gratificações

3

INCIDÊNCIA REAL (art. 2.º)

Categoria A - Trabalho Dependente

Parcialmente tributados n.º 3:

- b)1) Abono de família
- b)2) Subsídio de refeição (60%)*
- b)3) Seguros de vida, fundos pensões**
- b)4) Subsídios de residência**
- b)5) Juros de empréstimos habitação**
- b)6) Viagens e estadias de turismo
- b)9/10) Utilização/aquisição viatura**
- c) Abono para falhas
- d) Ajudas de custo

*(Vales de refeição)

** Ver art.º 24.º

Parcialmente tributados n.º 4 a 7:

- a) Pela totalidade na parte que corresponda ao exercício de funções de gestor, administrador ou gerente

- b) Na cessação do contrato de trabalho, na parte em que exceda o valor médio das remunerações vezes o número de anos, ou seja:
- $$\text{Valor excluído} = N \times Trr / 12$$

Desde que não haja novo vínculo contratual nos 24 meses seguintes, com a mesma entidade ou outra em que haja participação de capital em 50%

Quando não tenha beneficiado nos últimos cinco anos de idêntico benefício

Obs: Ver notas ao art. 2.º do CIRS, no livro SFP

4

DELIMITAÇÃO NEGATIVA (art. 2.º-A)

Categoria A - Trabalho Dependente

1 - Não são rendimentos desta categoria:

- a) Prestações das entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social;
- b) Benefícios de ordem social enquadráveis no art. 43.º do CIRC e no DL n.º 26/99 (vales sociais). **Alteração OE 2018 ,apenas vales infância (*)**;
- c) Formação profissional dos trabalhadores, se ministrada pela entidade patronal ou entidades competentes para o efeito;
- d) Aquisição de passes sociais a favor dos trabalhadores, desde que atribuição tenha carácter geral;
- e) Importâncias suportadas por entidade patronal com seguros de saúde ou doença a favor de trabalhadores ou familiares, desde que, com carácter geral;
- f) Encargos pagos em dinheiro ou em espécie pela entidade patronal, devidos pela mudança de local de trabalho se superior a 100 Km, em 10% do remuneração anual e até ao limite de € 4.200 e apenas uma vez em cada período de 3 anos;

2 - Rendimentos auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o trabalhador passe à situação de reforma ou equivalente.

(*) Ver quadro resumo do enquadramento fiscal dos vales infância e vales educação, em nota ao art. 10.º do DL n.º 26/99, em Leg.Complementar[7] no livro SFP

5

DEDUÇÃO ESPECIFICA (Categoria A - art. 25º)

Até ao valor dos rendimentos auferidos é deduzido:

- 4.104,00 (n.º 1 a) ou
- $5\% \times 12 \times \text{IAS}(\text{€}428,00 \text{ €}475) * = \text{€} 4.275,00$ se a diferença resultar de:
 - Quotas para ordens de inscrição obrigatória (n.º 4)

*** Apesar do IAS ter aumentado em 2018 e 2019, mantém-se o valor do RMMG de 2010 (475€)**

ou

- Contribuições obrigatórias para S. Social se superior (n.º2)
- e
- Indemnizações pagas à entidade patronal (n.º 1 b)
- Quotizações sindicais – até 1% das remunerações brutas desta categoria, acrescido 50% (n.º 1 c)

6

RETENÇÃO NA FONTE – CAT. A (Arts. 99º, 99º-C, 99º-E, 99º-F e 100º do CIRS) **

Retenção na fonte, entidade pagadora com ou sem contabilidade organizada:

TOTAL DOS RENDIMENTOS – pagos ou colocados à disposição em cada mês

▪ **Exceto:**

Rendimentos em espécie e gratificações (art. 99º n.º 1 a))*

Subsídios de Natal e Férias, remunerações de trabalho suplementar e de anos anteriores (retenção autónoma - art. 99.-C n.º 5 – OE 2019)

▪ **Utilização das Tabelas – atendendo à situação familiar do S.P.**

Continente, Açores e Madeira

▪ **Rendimentos meses anteriores no mesmo ano**

Recalcula-se o imposto e a retenção é pela diferença apurada (art.99º-E nº 2)

* **Pode ser feita a retenção se for a pedido do S.P. (art. 99.-C n.º 3)**

** **Ver também:** Art. 259º da Lei nº 71/2018 , em nota ao art. 12º-A do CIRS - A taxa de retenção na fonte aplica-se apenas a metade dos rendimentos no “Regime fiscal aplicável a ex-residentes” (Slide 37).

7

INCIDÊNCIA REAL (art. 3.º)

CATEGORIA B – Rendimentos profissionais e empresariais

- ❖ Actividade comercial, industrial ou agrícola
- ❖ Prestação Serviços
- ❖ Propriedade intelectual (titular originário)
- ❖ Atração de rendimentos das Cat. E, F e G (mais-valias) (nº 2)*
- ❖ Indemnizações e cessão temporária
- ❖ Subsídios ou subvenções
- ❖ Acto isolado
- ❖ Imputação especial - Transparência fiscal (art. 20.º)
- ❖ Provisões para despesas por conta de clientes sob condições (nº 7)

* **Não gera mais-valias, quando afeta imóvel habitacional para obtenção de rendimentos da categoria F.**

8

ATIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL (conceito – art. 4.º)

CATEGORIA B – Rendimentos empresariais

- Pesca
- Transportes
- Construção Civil
- Urbanísticas
- Loteamentos
- Hoteleiras e similares*
- Restauração e bebidas
- Direito real de habitação periódica
- Arrendamento se houver opção pela categoria B
- Artesanato
- Agências de viagens
- Agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra
 - + Quando custos diretos inferiores a 25% do total
- Agrícolas integradas noutras comerciais e industriais
 - + Quando consumos sejam superiores a 60%

* Como é o caso do alojamento local previsto no art. 4º do DL nº 128/2014, de 29/08, que se encontra em nota ao art. 4º nº 1 h) do CIRS, no livro SFP

9

Atividade Agrícola, Silvícola e Pecuária (conceito – Art. 4.º)

CATEGORIA B – Rendimentos empresariais

- Atividades comerciais e industriais acessórias ou complementares com utilização exclusiva de produtos próprios
- Caça
- Pastos naturais, água e outros produtos espontâneos explorados diretamente ou por terceiros
- Marinhas de sal
- Explorações apícolas
- Investigação novas espécies animais e vegetais

10

Atividade Agrícola, Silvícola e Pecuária

Exclusão de rendimentos - Art. 3.º n.º 4

São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias **quando o valor de todos os proveitos ou receitas do agregado familiar (desta ou outras categorias de rendimentos englobados)** não ultrapasse quatro vezes e meia o valor anual do indexante dos apoios sociais (IAS)*

*** Ano 2019:** Portaria nº 24/2019, IAS anual = € 435,76 x 12 = € 5.229,12
 Limite para exclusão de tributação = € 5.229,12 x 4,5 = € 23.531,04

Obs: Os valores do IAS encontram-se em nota ao art. 13º do CIRS, no livro SFP

11

CATEGORIA B (Art. 28.º)

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

- CONTABILIDADE ORGANIZADA – Regras do CIRC (art. 32.º).
 - **Por opção:**
 - Na declaração de início de atividade
 - **Por imposição:**
 - Se prevê ultrapassar os requisitos previstos no n.º 2 do art. 28.º
 - Montante anual ilíquido de rendimentos de €200.000
- REGIME SIMPLIFICADO
 - Se estiverem reunidos os requisitos previstos no n.º 2 do art. 28.º
 - Não optar por contabilidade organizada no início de atividade (n.º 10)

Nota: Os titulares de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, podem a cada ano optar pela tributação pelas regras da categoria F – art. 28.º n.º 14

12

REGIME SIMPLIFICADO

(Categoria B - Art. 28º)

- **Saída do regime simplificado**
 - **Por opção:**
 - Declaração de alterações
 - Até final do mês de março de cada ano e produz efeitos no próprio ano (n.º 5)
 - **Por imposição legal (n.º 6)** (ultrapassar o montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria no valor €200.000 durante dois anos consecutivos ou em 25% (€250.000 num só exercício)
- **Opção pelas regras da categoria A**
 - Reúnam as condições para serem tributados pelo regime simplificado;
 - Tenham prestado serviços para uma única entidade, **exceto** tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade de transparência fiscal. (n.º 8)

13

REGIME SIMPLIFICADO (Categoria "B" Art.º 31º)

RENDIMENTO COLECTÁVEL - APLICAÇÃO DE COEFICIENTES

- 15% - Vendas de mercadorias e produtos e p.s. de restauração e bebidas e de atividades de hotelaria e similares, **com exceção de alojamento local – OE2017)**
 - 75% - Rendimentos das atividades especificamente constantes do art.º 151.º **(*) (**) (***)**
 - 35% - Restantes prestações de serviços **(*) (**) (***)**
 - 95% - Rendimentos provenientes de: Propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações nessas áreas; Rendimentos de capitais imputáveis à categoria B; Resultado positivo de rendimentos prediais determinado com as regras da cat.F (n.º 4); Saldo positivo de mais e menos valias; Restantes incrementos patrimoniais.
 - 30% - Subsídios/subvenções não destinados à exploração (durante 5 exercícios . Se cessar o regime é imputado o restante nesse ano – n.º 8)
 - 10% - Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da cat. B **(**)**
 - 100% - Serviços prestados pelo sócio a sociedades de transparência fiscal , **ou a sociedades que durante mais de 183 dias no ano sejam detidas partes de capital ou direitos de voto em pelo menos 5% pelo sujeito passivo ou em 25% em conjunto pelo sujeito passivo e determinados familiares – OE 2018.**
- (*)** Podem deduzir ao rendimento líquido descontos para S. Social (n.º 2).
()** Coeficientes reduzidos em 50% e 25%, no 1º e 2º ano, com limitações (nº 10).
(*)** Deve ter em atenção o aditamento pelo OE 2018 dos nºs 13, 14 e 15 ao art. 31º, que introduz a verificação de despesas e encargos efetivamente suportados.

14

Atos isolados (Artigo 30.º)

- Sujeitos passivos que pratiquem atos isolados, estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada.
- Regras de tributação:
 - Contabilidade organizada, se superior a €200.000,
 - Regime simplificado, se menor ou igual a €200.000

Conceito: rendimentos de atos isolados, quando não resultem de uma prática previsível e reiterada (art. 3.º n.º 3)

15

REGIME de CONTABILIDADE (arts. 32º a 39º-A)

❖ Determinação do Lucro Tributável (arts. 32.º e 33.º)

- Regras do CIRC com limitações
- Não são dedutíveis as remunerações ou outras prestações – ajudas de custo, utilização de viatura própria, subsídio de refeição ou de outra natureza, do titular do rendimento
- Importâncias pagas ou devidas a entidades sedeadas em Paraísos Fiscais, ou cujo pagamento seja efetuado em contas aí domiciliadas não são dedutíveis, salvo se o SP provar que corresponde a operações efetivas, normais e montante não exagerado - **art. 33.º n.º 9**
- Despesas da habitação se for afeta à atividade empresarial (apenas 25%) são aceites como gastos
- **Encargos com viaturas, limitados a:** 1 viatura por empresário; 1 por empregado, se se justificar (Portaria n.º 1041/2001, de 28/08) (*)
- (*) A Portaria n.º 1041/2001, de 28/08, encontra-se em nota ao art. 33.º do CIRS, no livro SFP

16

TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS (CATEGORIA B – Art. 73.º)

Despesas não documentadas - n.º 1	50%
Despesas de Representação e com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas com valor de aquisição < 20.000€ *, motos e motociclos - n.º 2 a), n.º 10 e n.º 11, exceto os veículos elétricos.	10%*
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in	5%
Viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL/GNV	7,5%
Encargos dedutíveis c/ viaturas ligeiras de passageiros ou mistas com valor de aquisição => a 20.000€* – n.º 2.b), 10 e 11 exceto os veículos elétricos	20% *
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, híbridas, plug-in	10%
Viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL/GNV	15%
Encargos dedutíveis c/ ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, excepto se facturadas a clientes ou sujeitas a IRS na esfera do beneficiário e encargos não dedutíveis, se o S.P. apresentar prejuízo- n.º 7	5%
Despesas pagas ou devidas a entidades localizadas em Paraísos Fiscais, ou pagamento em contas aí sediadas n.º 6 , exceto se for justificado.	35%
* Exceções n.º 3: despesas com viaturas para a atividade principal e reintegrações quando houver acordo escrito n.º 9 b) n.º 3 do art.º 2.º	

Não aplicáveis no Regime Simplificado

17

ARTIGO 20.º - IMPUTAÇÃO ESPECIAL

Categoria B

São considerados rendimento dos sócios de sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal:

- Matéria colectável imputada nos termos do art.º 6.º do CIRC, ou importâncias pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa, a título de adiantamento por conta de lucros quando forem superiores àquela (n.º 1);
- O resultado da imputação efectuada nos anos subsequentes deve ser objecto dos necessários ajustamentos destinados a eliminar eventual duplicação de tributação dos rendimentos (n.º 5). Pode deduzir os descontos para S.Social se não o fizeram de outra forma (n.º 6);

São sujeitos a IRS, na esfera dos SP residentes, os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em TN e submetidas a regime fiscal privilegiado, se reunirem as condições do art.º 66.º do CIRC (n.º 3). Podem-se enquadrar na categoria B ou E (n.º 4)

18

ARTIGO 20.º - IMPUTAÇÃO ESPECIAL

Categoria B (n.ºs 1 e 5)

Exemplo:

O Dr. Silva detém uma participação de 25% numa sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, de acordo com o previsto no art.º 6.º do CIRC. No ano de 2016, recebeu desta sociedade, a título de adiantamento por conta de lucros, o valor de €30.000,00. A matéria coletável da sociedade nesse ano foi de €42.000,00, logo a parte a imputar ao Dr. Silva, nos termos da legislação citada era de €10.500,00. Contudo o rendimento a considerar no anexo D da declaração modelo 3 deste sócio, será de €30.000,00 e não a % da M.C. apurada.

Nota: Nos anos seguintes serão efetuados os acertos em função da matéria coletável apurada nesses períodos

19

Retenção na Fonte – CAT B (Arts. 101º, 101º-B e 101.º-D) *

Retenção na fonte no momento do pagamento ou colocação à disposição, entidade pagadora com contabilidade organizada:

- 25% - prestações de serviço especificamente referidas na lista anexa (art.º 151.º do CIRS) e rendimentos prediais auferidos no âmbito dessas prestações de serviço;
- 11,5% - restantes prestações de serviços;
- 16,5% - incrementos patrimoniais (art.º 9.º n.º 1 b) e c)) e propriedade intelectual e industrial (art.º 3.º n.º 1 c);
- 20% - actividades de elevado valor acrescentado, por residentes não habituais.

▪ Dispensa de retenção

- Inferior a € 10.000 anuais – (valor art.º 53.º do CIVA – art.º 101.º-B), sob condições
- Rendimentos sujeitos a imputação especial - art.º 20.º, conforme (art.º 101.º n.º 11)
- Importâncias que respeitem a reembolso de despesas, sob condições (art.101.º-B)
- Alguns rendimentos previstos no n.º 2 do art.º 3.º (art.º 101.º-B)

▪ Retenção parcial (50% - art.º 101.º-D)

- Deficientes grau de invalidez permanente >= 60%
- Rendimentos propriedade intelectual (art.º 58.º EBF)
- Médicos de patologia clínica, radiologistas e farmacêuticos (em determinadas condições).

Nota: O art.º 102.º prevê ainda a obrigatoriedade de 3 pagamentos por conta com base em 76,5% do imposto pago no penúltimo ano, podendo ser suspensos ou reduzidos.

*** Ver também:** Art. 259º da Lei nº 71/2018 , em nota ao art. 12º-A do CIRS - A taxa de retenção na fonte aplica-se apenas a metade dos rendimentos no “Regime fiscal aplicável a ex-residentes” (Slide 37).

20

CATEGORIA E (Art. 5.º)

Consideram-se rendimentos de capitais, os frutos e demais vantagens económicas, pecuniárias ou em espécie, nomeadamente:

- ▶ Juros de depósitos, de mútuos e de certificados de depósito
- ▶ Juros de reporte, de títulos, de suprimentos
- ▶ Lucros, reservas colocadas à disposição e adiantamentos por conta lucros, excepto os do art.º 20.º
- ▶ Amortização de partes sociais sem redução de capital
- ▶ Operações com ganhos, cessão ou anulação de swaps
- ▶ Rendimentos de unidades de participação
- ▶ Cessão ou utilização temporária de direitos de autor por titular não originário
- ▶ Resgate, remição, vencimento de seguros de vida
- ▶ Reembolso de PPR e PPA
- ▶ Indemnizações para compensar perdas

21

Facto Gerador (Art. 7.º)

▪ Vencimento

- Juros de:
 - Mútuos, aberturas de crédito, depósitos, títulos de dívida e suprimentos

▪ Pagamento ou colocação à disposição

- Lucros, amortização de partes sociais, associação em participação e à quota, certificados, fundos de investimento

▪ Apuramento do quantitativo

- Reporte, cedência de direitos, reembolso antecipado de depósitos

▪ Liquidação

- Swaps

22

Retenção na Fonte Categoria E

Na data em que ocorrer o facto gerador do imposto

- ❖ Entidades pagadoras sedeadas em território nacional com contabilidade organizada:
- ❖ Taxas liberatórias
 - Art. 71.º n.º 1 - taxa de 28%
 - Art. 71.º n.º 12 atual n.º 16 – taxa de 35%
- ❖ Dispensa de retenção
 - Art. 101.º-B
 - Inferior a €5
- ❖ Pagamentos efetuados por entidades não residentes – Tributação às taxas especiais
 - Art. 72.º n.º 12 atual n.º 16 - taxa de 35%

23

CATEGORIA F (Art. 8.º)

▪ Rendimentos Prediais*

Rendas de prédios rústicos, urbanos e mistos**, nomeadamente:

- Cedência do uso de prédios urbanos ou rústicos
- Aluguer de mobiliário e equipamentos instalados no prédio
- Subarrendamento (diferença entre renda recebida e paga ao senhorio)
- Cedência de espaço para publicidade
- Cedência de uso de partes comuns
- Constituição de direitos reais de gozo temporário sobre prédios
- Indemnizações para compensação de perdas

* Se não optarem pela categoria B

** Ver n.ºs 3 e 4

24

Dedução Específica (CAT. F - Art. 41.º)

Gastos suportados ou pagos pelo sujeito passivo para obter os rendimentos, nomeadamente:

- Despesas de condomínio a que esteja obrigado, sendo imputados com base na partilha ou no valor patrimonial tributário;
- IMI se o prédio gerar rendimentos nesse ano;
- Gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao arrendamento relativos a obras se for apenas destinado a esse fim;

Exceto os gastos de:

- Natureza financeira, relativos a depreciações, mobiliário, eletrodomésticos, decoração e conforto;
- Adicional ao IMI (AIMI)

Notas: Na sublocação o rendimento é a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este e não são aceites despesas.

O AIMI é um gasto não dedutível ao rendimento, sendo dedutível à coleta do IRS nos termos da alínea I) do n.º 1 do art. 78.º do CIRS e art. 135.º-I do CIMI.

Fórmulas de cálculo do AIMI em nota ao art. 135.º-F do CIMI, no livro SFP.

25

Retenção na Fonte (Categoria F)

No momento do pagamento ou colocação à disposição

Entidade pagadora com contabilidade organizada

▪ Caráter não liberatório

- Art. 101.º n.º 1 e), n.º 8 e n.º 13 – taxa 25%

Se forem enquadrados na categoria B deve ser comunicado ao locatário

▪ Dispensa de retenção com limitações

- Art. 101.º-B n.º 1 a) n.º 2 e n.º 3

Se rendimento anual for inferior €10.000 no próprio ano e no ano anterior (valor do art. 53º do CIVA). Cessa a dispensa logo que esse limite seja ultrapassado

26

CATEGORIA G – (Arts. 9.º e 10.º)

INCREMENTOS PATRIMONIAIS

- Indemnizações
 - Danos não patrimoniais – exceto se fixados por decisão judicial ou arbitral
 - Danos emergentes não comprovados e lucros cessantes - benefícios deixados de obter em consequência de lesão
- Obrigação de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados (manifestação de fortuna não declarada)
- Indemnizações por renúncia onerosa de contratos com imóveis, **com exceção das legalmente devidas pela renúncia de contratos de arrendamento de habitação permanente do sujeito passivo [art.º 9.º n.º 1 e) – alteração OE 2019]**
- Mais – Valias, com alienação onerosa de:
 - Direitos reais sobre bens imóveis;
 - Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, extinção de partes sociais em operações de fusão, cisão ou permuta e resultado de partilha de sociedades por fusão ou cisão;
 - Propriedade intelectual ou industrial;
 - Instrumentos financeiros
- **Nota:** Ver art. 10.º-A sobre perda da qualidade de residente em T.N. para efeitos de tributação de mais valias, nas situações nele previstas.

27

MAIS-VALIAS (Categoria G – Art. 10.º)

Ganhos que originam mais valias

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Afectação de quaisquer bens à atividade empresarial ou profissional;
- Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, nomeadamente:
 - Remissão e amortização com redução de capital de partes sociais;
 - Extinção ou entrega de partes sociais de sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas;
 - Valor atribuído em partilha;
 - Reembolso de obrigações e unidades de participação;
- Alienação onerosa de direitos de autor p/ titular não originário;
- Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis;
- Operações relativas a instrumentos financeiros;

Sujeição a tributação

- No momento da prática dos atos, com as exceções previstas no n.º 3.

28

MAIS VALIAS (CATEGORIA G – Art. 10.º)

■ Mais-valias excluídas de tributação:

- Ganhos com a venda de imóveis destinados a **habitação própria e permanente do s.p.** desde que o valor de realização (Vr) deduzido de eventual empréstimo, seja reinvestido:
- noutro imóvel, terreno para construção ou melhoramento de imóvel com o mesmo destino, em TN, UE ou EEE, efetuado entre os 24 meses anteriores e 36 meses posteriores;
- **na aquisição de contrato de seguro, adesão individual a fundo de pensões aberto e contribuição para o regime público de capitalização;**
(condições previstas nos n.ºs 5 a 9, com as alterações do OE 2019)

Notas: Regime especial – A exclusão do n.º 5 do art. 10.º é extensível quando o Vr seja aplicado na amortização de eventual empréstimo para a aquisição do imóvel alienado, nos anos de 2015 a 2020, desde que o s.p. não tenha outro imóvel habitacional (art. 11.º da Lei 82-E/2014 – Reforma do IRS 2015)

Mais-valias também excluídas de tributação: Ganhos com a alienação de bens adquiridos antes da entrada em vigor do IRS (01/01/1989), exceto os terrenos para construção (art. 5.º do D.L. 442-A/88, que aprovou o CIRS)

29

MAIS-VALIAS (Categoria G – Art. 43.º)

O valor do rendimento das mais valias é o saldo apurado entre mais/menos valias realizadas no mesmo ano. O n.º 5 exclui as menos valias das operações previstas nas al. b), e), f) e g) art.º 10.º, apuradas em regimes fiscais privilegiados

■ Englobamento obrigatório (em 50%) da Mais/Menos-Valia de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (*)
- Afectação de quaisquer bens patrimoniais às atividades empresariais ou profissionais *
- Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis

*Suspensão até à sua alienação ou abate (art.º 10.º n.º 3 b))

Englobamento facultativo (em 50%) da Mais-Valia de:

- Alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas – art.º 10º nº 1 b)
- Alienação onerosa direitos de autor p/ titular não originário – art.º 10º nº 1 c)

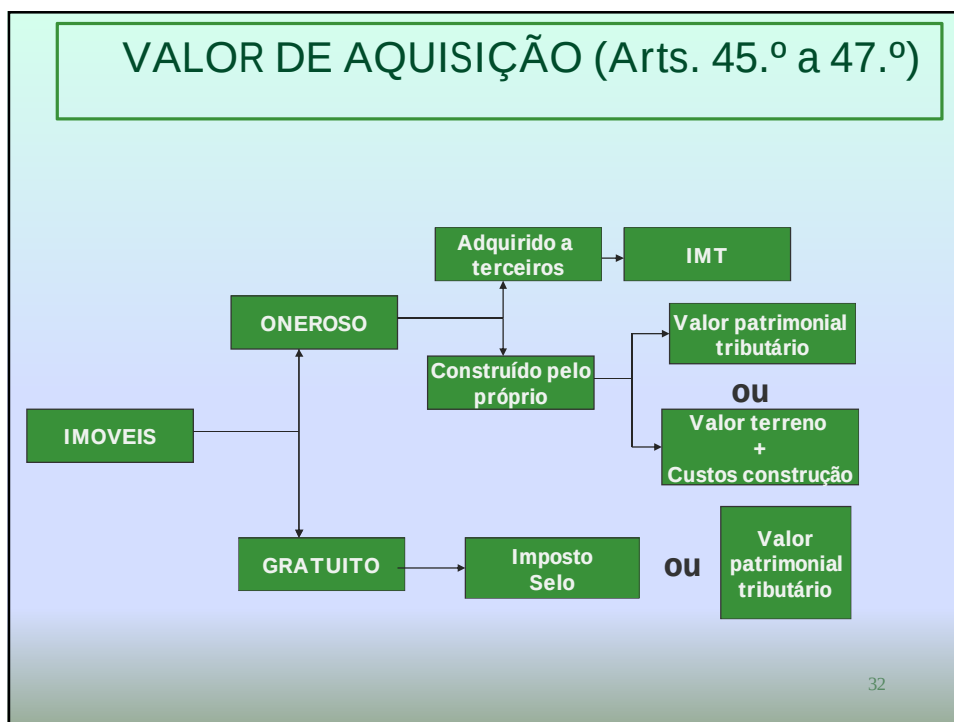
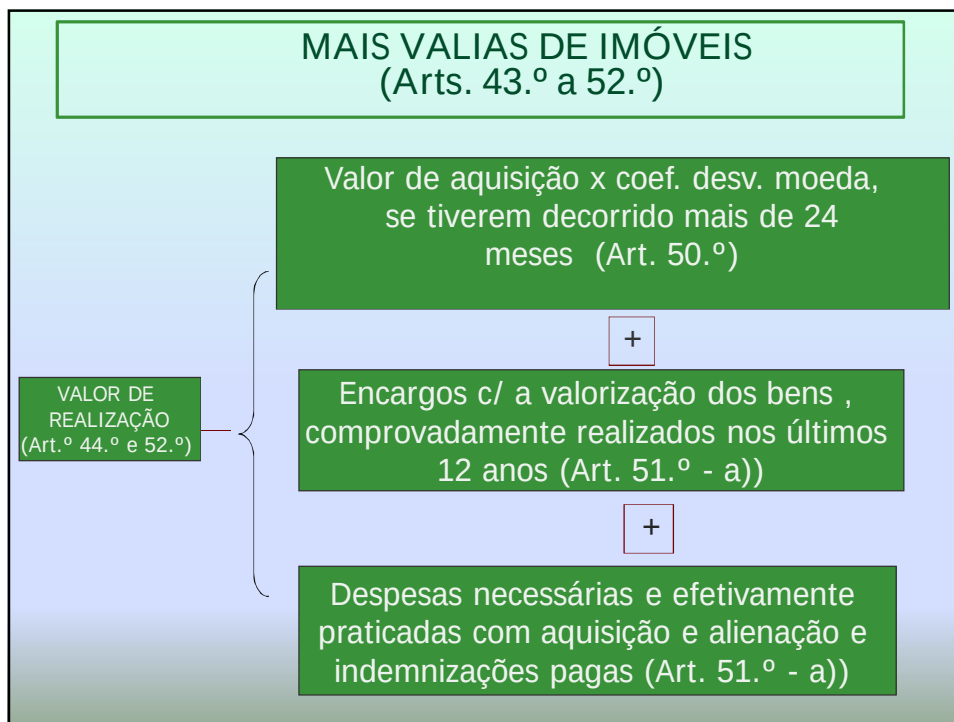
■ Fórmulas para apuramento de Mais/Menos-Valias

- Imóveis: $Mvf = Vr - (Va * coef + encargos + despesas + ind)$
- Partes sociais: $Mvf = Vr - (Va * coef + despesas)$
- Outros valores mobiliários: $Mvf = Vr - (Va + despesas)$

(*) OE2019 altera o n.º 2 do art.º 43.º, passando algumas mais/menos valias tributadas em 100% nas condições nele previstas

Obs: Ver quadro resumo em nota ao art. 10.º do CIRS, no livro SFP

30



CATEGORIA H (Art. 11.º)

▪ Pensões

- De Aposentação, reforma
- Velhice, invalidez ou sobrevivência
- Rendimentos auferidos em situação equivalente à de reforma
- De alimentos (**não sujeitas a retenção na fonte – art. 99.º n.º 1 b)**
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensão e outras entidades no âmbito de regimes complementares de segurança social que não sejam consideradas rendimentos de trabalho dependente
- Outras pensões ou subvenções
- Rendas temporárias ou vitalícias
- Indemnizações que compensem perda de rendimentos

33

TRIBUTAÇÃO DA CATEGORIA H

▪ Deduções ao rendimento bruto (art. 53.º)

- Dedução específica: 4.104€, exceto nas rendas temporárias e vitalícias;
- Quotizações sindicais - até 1% das remunerações brutas desta categoria, acrescido 50%;
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social ou subsistemas legais de saúde na parte que exceda os 4.104€.

▪ Retenção na fonte (art. 99.º, 99.º-D a 99.º-F)

- Obrigatória para as entidades pagadoras com contabilidade organizada;
- As prestações relativas aos 13.º e 14.º mês são sempre sujeitas a retenção autónoma;
- Dispensa de retenção na fonte para as pensões de alimentos.

34

Delimitação negativa de incidência (Art. 12º)

O IRS não incide (com exceções) sobre as indemnizações devidas por lesão corporal, doença ou morte, incluindo as pensões e indemnizações em resultado do cumprimento do serviço militar, se pagas ou atribuídas:

- Pelo Estado ou serviços equiparados;
- Ao abrigo de contrato de seguro, decisão ou acordo judicial;
- Pelas associações mutualistas.

× **Estão excluídos se cumpridos os requisitos:**

- Os prémios literários, artísticos ou científicos, atribuídos em concurso, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor.

× **O IRS também não incide sobre:**

- Compensações e subsídios referentes a atividades voluntárias;
- Valor atribuído em resultado de liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias; (...)

35

Delimitação negativa de incidência (Art.12º)

(...)

- As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo no âmbito Olímpico, Paralímpico e Surdolímpico de Portugal;
- As bolsas de formação desportiva reconhecidas por despacho dos membros do Governo (até ao montante anual de € 2 375); *
- Os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito desportivos;
- Os subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos por determinadas entidades;
- Rendimentos de atividades de artistas e desportistas tributadas em IRC;
- Incrementos patrimoniais sujeitos a imposto de selo ou em norma de delimitação negativa da incidência no CIselo.

*Despacho nº 19316/2010, de 30/12, retificado pela Declaração de Retificação nº 392/2011, de 16/02 – em nota ao art. 12º do CIRS, no livro SFP

36

**Delimitação negativa de incidência
Regime fiscal aplicável a ex-residentes
(Art.12º-A do CIRS e art. 259º * da Lei nº 71/2018 - OE 2019)**

- * **O IRS não incide sobre 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais:**
 - Sujeitos passivos que se tornaram fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS em 2019 ou 2020;
 - Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
 - Tenham sido residentes em território português antes de 31/12/2015;
 - Tenham a sua situação tributária regularizada;
 - Não tenham solicitado a inscrição como residente não habitual.
 - * **Este regime aplica-se durante 5 anos (primeiro 2019 ou 2020 e mais 4).**
 - * **A taxa de retenção na fonte aplica-se apenas a metade dos rendimentos.**
- *O art. 259º da Lei nº 71/2018, de 31/12, encontra-se em nota ao art. 12º-A do CIRS, no livro SFP

37

INCIDÊNCIA PESSOAL (Art. 13.º)

SUJEITO PASSIVO

Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

O imposto **é apurado individualmente** em relação a cada cônjuge ou unido de facto, **exceto se for feita opção (anual) por tributação conjunta** que implica o somatório dos rendimentos de todos os membros do agregado.

As pessoas não podem fazer parte de mais de um agregado familiar, **com exceção de:** - Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, quando haja guarda conjunta, os dependentes integram o agregado do progenitor com o qual haja identidade de domicílio fiscal e de acordo com a regulação das responsabilidades parentais.

A situação relevante é a que se verifica a 31 de dezembro de cada ano.

38

INCIDÊNCIA PESSOAL (ART. 13.º)

NOÇÃO DE AGREGADO FAMILIAR

CÔNJUGES ou UNIDOS DE FACTO ou CADA UM

e os DEPENDENTES a seu cargo, sendo estes:

- FILHOS, ADOPTADOS, ENTEADOS e os TUTELADOS MENORES

MAIORES (Mediante alguns requisitos)

Idade não superior a 25 anos

Rendimentos não superiores à RMMG *

(Em 2018: € 580 x 14 = € 8 120)

INAPTOS PARA O TRABALHO E PARA ANGARIAR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA

- AFILHADOS CIVIS

* Os valores da RMMG, encontram-se em nota ao art. 13.º do CIRS, no livro SFP

39

UNIÃO DE FACTO (art. 14.º)

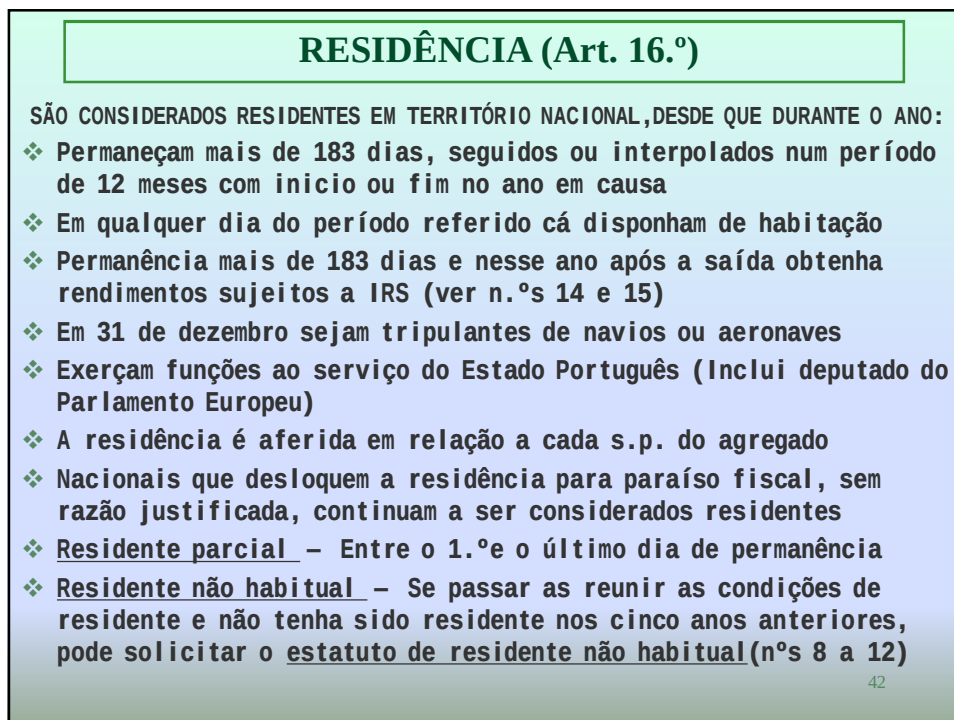
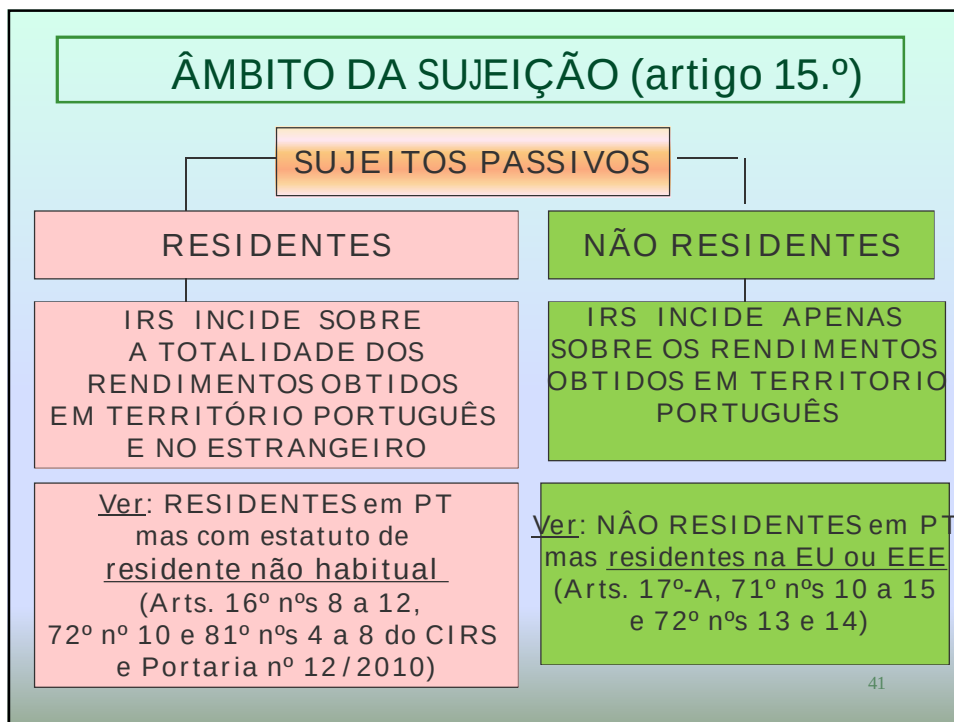
❖ A existência de identidade do domicílio fiscal dos S.P. durante o período exigido pela lei faz presumir a existência da união de facto *.

❖ Os S.P. não residentes em T.N. durante todo o período de tributação podem apresentar prova documental de domicílio no Estado onde residiram durante aquele período.

* A Lei n.º 7/2001, de 11/05 – Proteção das uniões de facto - alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, obriga a ter a mesma morada há mais de 2 anos (mesmo domicílio fiscal ou outra prova documental aceite fiscalmente).

Esta Lei encontra-se em nota ao art. 14.º do CIRS, no livro SFP.

40



RESIDÊNCIA EM REGIÃO AUTÓNOMA (Art. 17.º)

- ❖ **PERMANEÇA MAIS DE 183 DIAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OU DA MADEIRA**
Residência habitual
Registado para efeitos fiscais
ou
- ❖ **PRINCIPAL CENTRO DE INTERESSES**
Onde obtém a maior parte dos rendimentos

43

NÃO RESIDENTES , mas residentes num EM da UE ou do EEE (Art. 17.º-A)

REGIME OPCIONAL:

- ❖ **Sujeitos passivos residentes noutro EM da EU ou do Espaço Económico Europeu (EEE)* em que exista intercâmbio de informação fiscal, desde que:**
- ❖ **Sejam titulares de rendimentos obtidos em território português.**
- ❖ **Exerçam ambos a opção, no caso de sujeitos passivos casados.**
- ❖ **Sejam ambos residentes num EM ou EEE**
- ❖ **Esses rendimentos representem pelo menos 90% da totalidade dos rendimentos do agregado.**

*** A lista dos EM do EEE encontra-se em nota ao art. 17.º-A do CIRS, no livro SFP**

44

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL (Art. 18.º)

Rendimentos pagos por entidades com sede em Portugal

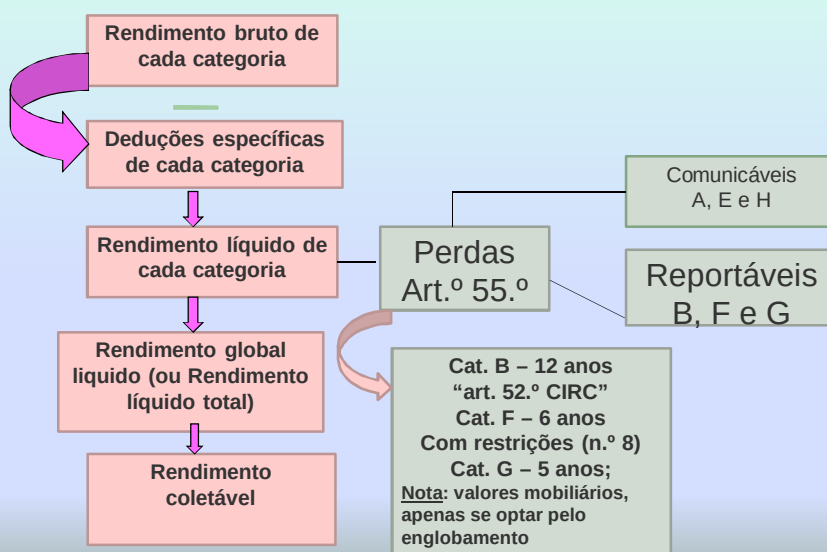
- ❖ Rendimentos do trabalho dependente, por atividade nele exercida;
- ❖ Pensões;
- ❖ Rendimentos de propriedade industrial ou intelectual ou prestação de informação;
- ❖ Remunerações dos órgãos estatutários;
- ❖ Rendimento de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves;

Outros rendimentos

- ❖ Rendimentos de aplicação de capitais;
- ❖ Rendimentos de imóveis nele situados e mais-valias;
- ❖ Rendimentos de atos isolados;
- ❖ Rendimentos de atividades de profissionais de espetáculos
- ❖ Incrementos patrimoniais

45

RENDIMENTO COLETÁVEL (Art. 22.º)



46

ENGLOBAMENTO (Art. 22.º)

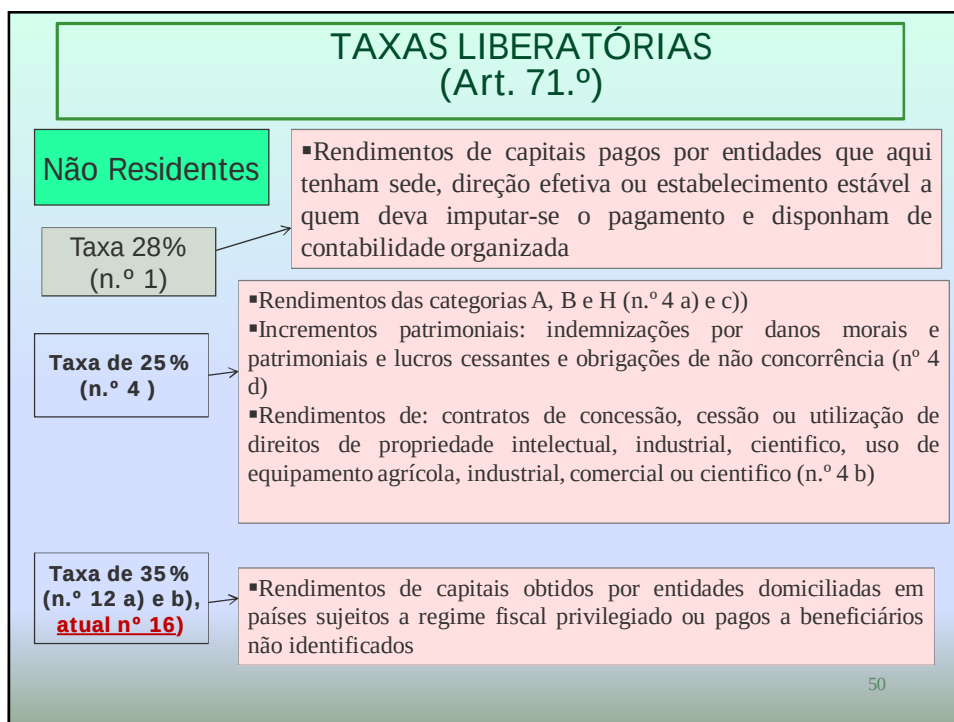
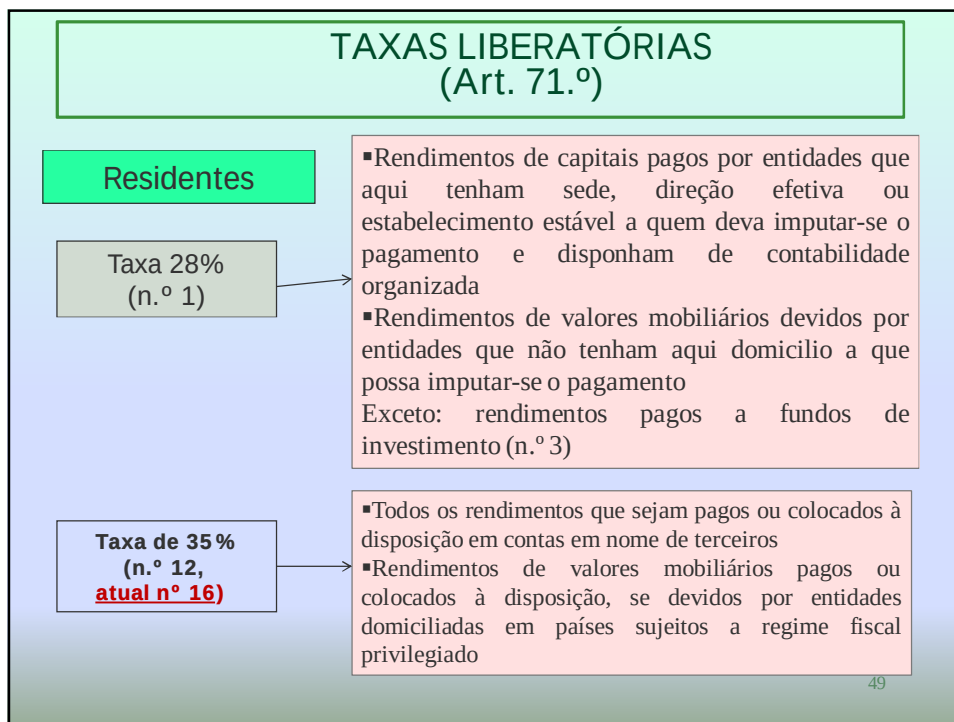
- Englobamento é feito por cada titular do rendimento, nas respetivas categorias de rendimentos.
- Não são englobados para efeitos de tributação:
 - Os rendimentos auferidos por **sujeitos passivos não residentes**, exceto se estiverem reunidas as condições dos **atuais n.ºs 13 e 14** do art. 72.º (residentes na UE e EEE e fizerem essa opção);
 - Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes e tributados às taxas liberatória/especial dos art.ºs 71.º e 72.º, **exceto se exercerem a opção, nos casos em que ela é possível**;
- Quando for exercida a opção pelo englobamento, ficam obrigados a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria;
- Quando os dependentes tiverem rendimentos também serão englobados no agregado em que se integram.

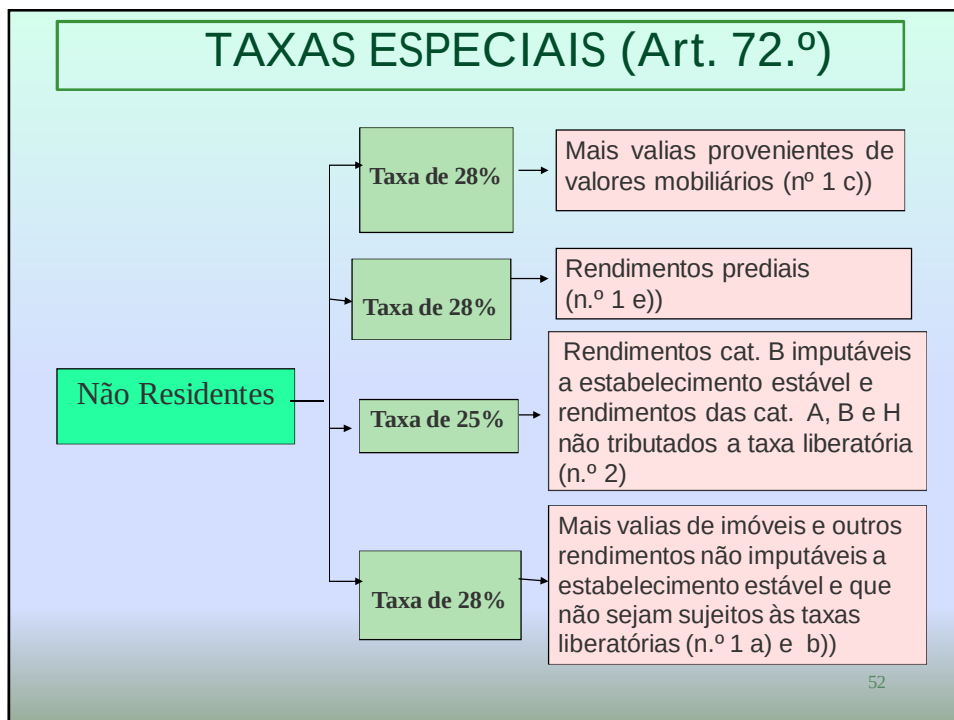
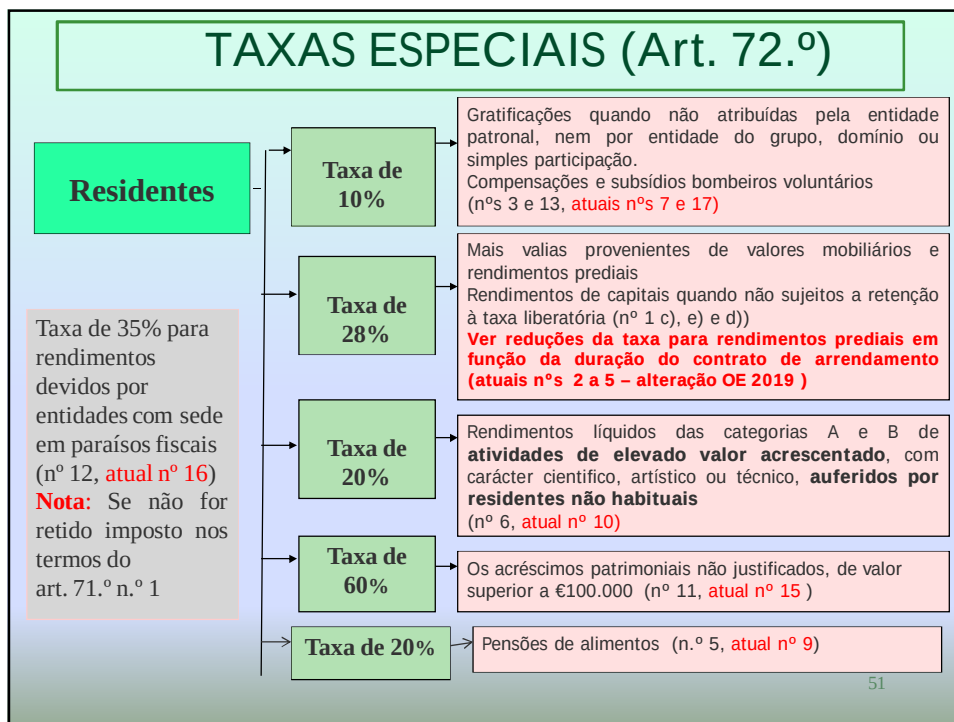
47

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

NÃO RESIDENTES

- ✦ Não englobamento (art. 22.º n.º 3 a)) *
- ✦ Tributação por retenção à taxa liberatória, a título definitivo (art. 71º)
 - Categorias A, B, H, categoria E previstos no art. 5.º n.º 2 m) e n) e categoria G previstos no art. 9.º n.º 1 b) e c) - taxa 25%)
 - Quaisquer outros rendimentos Cat. E (n.º 1 a) – taxa 28%)
- Dispensa de retenção no todo ou em parte: Se existir e acionar a CDT (art. 101.º-C) ou podem pedir o reembolso.
- Categoria A e B com pagamentos mensais por trabalho ou serviço a uma única entidade, a retenção na fonte incide apenas sobre o montante que exceda o valor da RMMG (n.ºs 5 a 7 do art. 71º- alteração do OE 2019)**
- ✦ Tributação por declaração, à taxa especial (art. 72.º)
 - Mais valias relacionadas com imóveis e outros rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável, mais valias de valores mobiliários e rendimentos prediais (n.º 1 – taxa 28%)
 - Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável e referidos no art. 71.º n.º 4 se não sujeitos a retenção na fonte (n.º 2 – taxa 25%)
- * Se residentes na UE ou EEE existem opções de tributação com regras dos residentes adaptadas (arts. 17º-A, 71º **n.ºs 10 a 15** e 72º **n.ºs 13 e 14**)⁴⁸





OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS (Art. 60.º, 112.º a 114.º)

Declarações de rendimentos, modelo 3 do IRS:*

- A data de entrega passou a ser de **1 de abril a 30 de junho (alteração OE 2019, aplica-se aos rendimentos de 2018 e seguintes)**
- Nos 30 dias seguintes a factos que impliquem alteração de rendimentos declarados
- Rendimentos do estrangeiro, o prazo para a apresentação da declaração modelo 3 pode ser prorrogado até 31 de dezembro, a pedido do sujeito passivo através da declaração modelo 49 apresentada de **1 de abril a 30 de junho**.

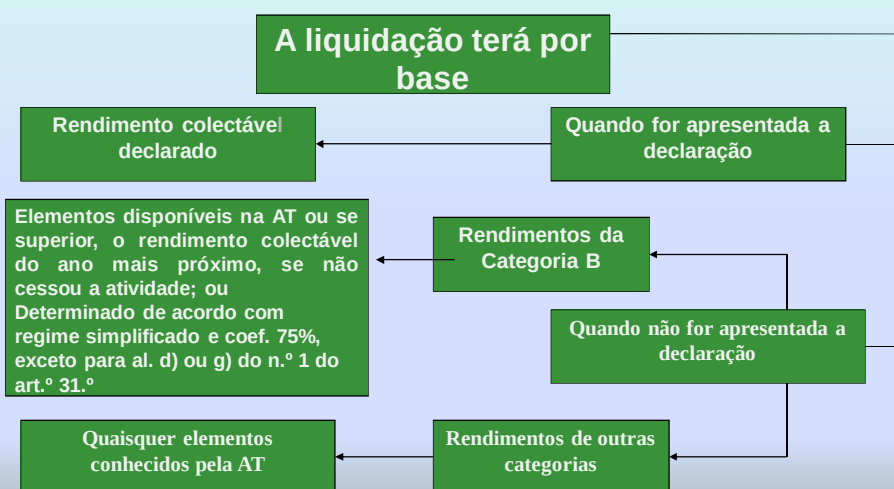
Outras declarações:

- Declaração de início de atividade, antes de iniciar qualquer atividade geradora de rendimentos da categoria B;
- Declaração de alterações, no prazo de 15 dias a contar da alteração;
- Declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da cessação;
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal, quando sujeitos a contabilidade organizada, até 15 de julho de cada ano.

* A AT promove a declaração automática de rendimentos modelo 3, sob condições - Art. 58.º-A do CIRS e D. Regulamentar n.º 1/2019, de 02/02 (anterior D. Regulamentar n.º 1/2018, de 10/01), encontrando-se em nota a esse artigo, no livro SFP.

53

LIQUIDAÇÃO COMPETÊNCIA DA AT (arts. 75º e 76º)



54

